



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

LEI Nº 1.196
DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a criação do programa “Mais Estágio” para estudantes no âmbito da administração pública municipal do Poder Executivo de Laranjeiras/SE, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS-SE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação do programa “Mais Estágio” no âmbito da administração pública municipal do Poder Executivo de Laranjeiras/SE.

Art. 2º É facultado aos órgãos da administração direta e indireta do município conceder estágio a alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular supletivo ou de nível médio, técnico ou superior, cabendo à Secretaria de Administração Geral – SEAGE a coordenação das demandas e lotações.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I – matrícula e frequência regular do educando no curso respectivo;
- II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, a exemplo do Núcleo de Apoio ao Trabalho – NAT e do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, identificando oportunidades e cadastrando os estudantes, com atendimento às demais previsões da legislação.

§ 2º Os agentes de integração realizarão a triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas (estudantes de nível médio, técnico, supletivo ou superior) definidas pela Secretaria de Administração Geral, com priorização dos residentes no município de Laranjeiras.

§ 3º Dentro do espírito de cooperação inerente aos poderes constituídos, a Secretaria de Administração Geral poderá disponibilizar vagas de estágios a serem desenvolvidos em órgãos ou instituições não integrantes da estrutura administrativa municipal, tais como Ministério Público do Estado, Poder Judiciário do Estado e Secretaria de Segurança Pública do Estado, cabendo a estes a triagem e convocação dos candidatos de acordo com o perfil das vagas (estudantes de nível médio, técnico, supletivo ou superior), com priorização dos residentes no município de Laranjeiras.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

§4º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente caso indiquem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do “caput” do art. 4º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar o limite previsto no art. 10 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Parágrafo único. A jornada de atividade em estágio deve ser estabelecida observado o disposto no “caput” deste artigo, de comum acordo entre o Município e a instituição de ensino, devendo constar no termo de compromisso.

Art. 8º A duração do estágio na administração pública municipal do Poder Executivo, considerando como parte concedente do estágio o Município de Laranjeiras/SE, não pode exceder 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Quando se tratar de portador de deficiência, o prazo do *caput* poderá ser prorrogado por até mais um ano.

Art. 9º O estagiário tem direito:

- I - à percepção de bolsa do programa Mais Estagiário, nos termos desta Lei;
- II – à concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório;
- III – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares;
- IV – recesso remunerado em quantidade de dias proporcionalmente calculada, na hipótese de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Parágrafo único. Ressalvado o contido no inciso III, o disposto neste artigo não se aplica aos estudantes que realizem estágio não remunerado.

Art. 10. Na forma prevista no artigo 17, inciso IV da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Administração Pública Municipal do Poder Executivo pode ter como número de estagiários, no máximo, o equivalente a 20% (vinte por cento) da quantidade de servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal nas proporções ali estabelecidas.

§1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, na forma do §5º do artigo 17 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 2º O controle do quantitativo e coordenação das demandas por estagiários caberá à Secretaria de Administração Geral – SEAGE.

Art. 11. A oferta do estágio deve observar as seguintes obrigações:



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

I – celebração de termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – oferta de instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicação de funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

V – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VI – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 12. Fica instituída a bolsa do programa “Mais Estágio” como contraprestação da administração pública municipal ao estagiário, devendo ser paga mensalmente, mediante crédito em conta corrente especificamente aberta para essa finalidade, em instituição financeira oficial.

§1º O valor da bolsa do programa “Mais Estágio” será estabelecido em decreto do Executivo, respeitada a progressão de valores entre alunos de ensino médio ou curso supletivo, alunos de nível técnico e alunos de nível superior.

§ 2º Além da bolsa de que trata o parágrafo anterior, o aluno participante do programa “Mais Estágio” faz jus à percepção mensal de auxílio transporte, na forma estabelecida em decreto do Executivo.

§ 3º Havendo interesse de ambas as partes, a administração pública poderá ofertar vagas para estágio não remunerado (sem direito à bolsa e auxílio transporte), respeitadas as previsões da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 13. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou pelo seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.



Laranjeiras - Sergipe

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS

Art. 14. A Secretaria de Administração Geral - SEAGE fica autorizada a constituir comissão de servidores para realização do acompanhamento das atividades de estágio nos órgãos da Administração Municipal do Poder Executivo de Laranjeiras/SE.

Art. 15. As normas, orientações e/ou instruções regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo Municipal.

Art. 16. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para a efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução e aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correrem à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município de 2021 para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao pagamento das bolsas de estágio previstas nesta lei, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs 723, de 22 de julho de 2003, 836, de 31 de agosto de 2007, 1.020, de 10 de junho de 2013, 1.145, de 08 de agosto de 2018, e 1.186, de 31 de março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 06 de dezembro de 2021.


JOSÉ DE ARAÚJO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL